



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.720066/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.874 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO AVELINO CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deduz-se do rendimento considerado omitido o valor honorários advocatícios desembolsados em face da ação judicial que propiciou o respectivo recebimento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo tributada a título de omissão de rendimentos a parcela de R\$22.461,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 3/6, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2007, em que foi constatada omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104, no valor de R\$ 65.025,21, com compensação do IRRF sobre a omissão, no valor de R\$1.950,76, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 4.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 11/04/2011, na qual alega, em síntese, que os rendimentos foram recebidos acumuladamente em decorrência de ação ordinária de revisão de aposentadoria ajuizada contra o INSS, solicitando aplicar decisão tomada com base no artigo 44 da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, por lhe ser benéfica.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo/I julgou a impugnação improcedente (fls. 14 a 23), nos termos da ementa reproduzida a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/05/2012 (fls. 27), o Interessado interpôs, em 14/06/2012, o recurso de fls. 29, no qual requer a dedução das despesas relativas aos honorários advocatícios pagos, decorrente do recebimento dos rendimentos lançados, juntando como provas os documentos de fls. 30 a 32. Por conseguinte, solicita a *“apuração do novo valor do débito do IR, para que possa efetuar os pagamentos e regularizar a pendência junto à Receita Federal”*.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 18 de abril de 2013, tendo a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.150, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 38 a 41.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, as alegações do recorrente se limitaram ao requerimento da dedução das despesas relativas aos honorários advocatícios pagos em decorrência do recebimento dos rendimentos considerados omitidos pelo lançamento. Nesse contexto, solicita a *“apuração do novo valor do débito do IR, para que possa efetuar os pagamentos e regularizar a pendência junto à Receita Federal”*.

Diante disso, o exame a ser realizado em virtude da interposição do recurso voluntário se restringirá tão somente à verificação da possibilidade de dedução dos referidos honorários advocatícios.

Pretende o recorrente que seja deduzido o valor dos honorários advocatícios despendidos em face da ação judicial que resultou no recebimento do rendimento considerado omitido pelo lançamento fiscal. Para tanto, junta declaração firmada pelo advogado Antonio Cesar Borin, fls. 31, atestando o recebido do valor de R\$22.461,00 a título de honorários advocatícios, em razão dos serviços prestados nos autos do processo nº 316/92 referente a ação de revisão de benefícios previdenciários.

Do exame das peças que integram os presentes autos, verifica-se que, de fato, referido advogado figura como patrono da ação revisional movida contra o INSS, conforme se pode observar das fls. 30 e 34 dos presentes autos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 56, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, há que ser excluída da base de cálculo tributável o valor de R\$22.461,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo tributada a título de omissão de rendimentos a parcela de R\$22.461,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior